



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, autarquia federal criada pela Lei nº 8.029/90 e Decreto nº 99.350/90, inscrita no CNPJ sob o nº 29.979.036/0001-40, com endereço no “SETOR SAUS QUADRA”, nº 02, BLOCO “O”, 6º ANDAR, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP: 70.070-946, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, através dos Procuradores Federais *in fine* assinados, constituídos ex lege, e a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, por intermédio dos Advogados da União infra-assinados, com mandatos *ex vi legis* (art. 131 da CRFB/88 c/c Lei Complementar nº. 73/93), vêm perante Vossa Excelência propor:

**TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE  
(INDISPONIBILIDADE DE BENS c/c QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E  
FISCAL)**

EM FACE DE:

- a) **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)**, inscrita no CNPJ sob o n. 06.062.946/ 0001-69, com endereço na Avenida Santos Dumont, 3131, Sala 210, 2º andar, Aldeota, CEP: 60.150-165 Fortaleza - CE; sua presidente **CECILIA RODRIGUES MOTA**, inscrita no CPF sob o n. 426945313-34, com endereço na Rua Domingos Bonifácio, número 81, Carlito Pamplona, Fortaleza – CE, CEP 60311-820; e seus sócios administradores **MARIA LIDUÍNA PEREIRA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o n. 370028723-20, com endereço na Rua Guarani – de 331/332 a TSE 1234/1235 1105, Altos, Henrique Jorge, Fortaleza – CE, CEP 60510-192; **MARIA FERREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. 141595623-53, com endereço na Rua Porto Alegre 327, casa, Henrique Jorge, Fortaleza – CE, CEP 60510205;



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- RAIMUNDA CUNHA**, inscrita no CPF sob o n. 060997503-04, com endereço na Rua Fernandes Benevides, n. 240, Cidade dos Funcionários, Fortaleza – CE, CEP 60822-115; e **JOSÉ LINS DE ALENCAR NETO**, inscrito no CPF sob o n. 015542363-04, com endereço na Rua Carvalho Mota, n. 444, Parque Araxa, Fortaleza – CE, CEP 60430-760;
- b) **UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AAPPS UNIVERSO)**, inscrita no CNPJ nº 08.302.024/0001-07, com endereço na Rua Bahia, 313, casa A, Bairro Siqueira Campos, Aracaju - SE , CEP 49.075-000; seu presidente **MARCOS JOSE LINS MOURA SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 926936015-68, com endereço na Rua Eng. Hernan Centurion, número 740, Jardins, Aracaju - SE, CEP 49025-170; seus diretores **ALBERTO GONZAGA DE LIMA**, inscrito no CPF sob o n. 517233445-91, com endereço na RUA LAUDELINO JOSE DOS SANTOS, número 135, Matadouro, Aracaju - SE, CEP 49090-170; e **MARCELA LINS MOURA DE FIGUEIREDO**, inscrito no CPF sob o n. 003635585-27, com endereço na AV OVIEDO TEIXEIRA, 1000, Vale do Luar Ap 301, Aracaju – SE, CEP 49026-100; e seus sócios administradores **EDMILSON MIGUEL ARCANJO DIAS DE ANDRADE**, inscrito no CPF sob o n. 318372125-20, com endereço na Rua Pedro Soares, n. 42, Conjunto Castelo Bran, Ponto Bairo, Aracaju - SE, CEP 49097-500; e **VALDIRA PRADO SANTANA SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. 387908235-91, com endereço na Rua Vila Cristina, n. 55, São José, Aracaju - SE, CEP 49015-000;
- c) **ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC**, inscrita no CNPJ sob nº 08.254.798/0001-00, com endereço na Rua Helena, nº 309, Conj. 64, Vila Olimpia, São Paulo/SP; seu dirigente **JOSE HERMICESAR BRILHANTE PALMEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 214.082.971-91, com endereço à Av. Celso Garcia, número 4243, Ap 41, Tatuapé, São Paulo – SP, 03063-000; e seus sócios administradores **MARILISA MORAN GARCIA**, inscrita no CPF sob o n. 595876018-15, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, n. 7, Ap 2101, José Menino, Santos - SP, CEP 11065-660; **ANTONIO FRATIC BACIC**, inscrito no CPF sob o n. 287471868-87, com endereço na Rua São Gil, n. 86, Apto 54, Tatuape, São Paulo – SP, CEP 03401-



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- 030; e **LUCIENE DE CAMARGO BERNARDO**, inscrita no CPF sob o n. 174784588-40, com endereço na Rua Martins Soares, 105, Casa, Tatuape, São Paulo – SP, CEP 03065-050;
- d) **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA (CBPA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.062.390/0001-05, com endereço na Q SHN Quadra 1, Edif. Fusion Sala 1710 Bloco D Conj A, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.701-000; e seu presidente **ABRAAO LINCOLN FERREIRA DA CRUZ**, inscrito no CPF sob o n. 231147624-68, com endereço na Avenida Senador Salgado Filho 1718 1656 Bl Stillo Ap 102 Tirol, Natal - RN CEP: 59022-900;
- e) **UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB)**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.168.653/0001-96, com endereço na Rua Ministro Hermenegildo de Barros nº 80, bairro Itapoã, Belo Horizonte/MG, CEP 31710-230; seu presidente **MARCI EUSTAQUIO TEODORO**, inscrito no CPF sob o n. 132213966-00, com endereço na Rua Crisólito, número 69, Jardim Comerciários, Belo Horizonte – MG, CEP 31652-000; e sua sócia administradora **MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ**, inscrita no CPF sob o n. 009381266-36, com endereço na Rua K, n. 31, Minas Caixa, Belo Horizonte – MG, CEP 31615-545;
- f) **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN), ANTERIORMENTE DENOMINADA DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ABSP)**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.508.538/0001-50, com endereço na Avenida Santos Dumont, 2849 - Aldeota, Fortaleza - CE, 60.150-165; sua presidente **CECILIA RODRIGUES MOTA**, inscrita no CPF sob o n. 426945313-34, com endereço na Rua Domingos Bonifácio, número 81, Carlito Pamplona, Fortaleza – CE, CEP 60311-820; e suas sócias administradoras **FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o n. 234302493-68, com endereço na Rua Padre José Arteiro, n. 701, Antônio Bezerra, Fortaleza – CE, CEP 60360-060; e **MARIA EUDENES DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. 510124133-49, com endereço na Rua Verona, n. 32, São Miguel, Caucaia - CE, CEP 61640-120;
- g) **ASBRAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS**, inscrita no CNPJ sob o n. 41.191.842/0001-55,



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- localizada na Rua Barão de Penedo, 187 - Centro, Maceió - AL, 57.020-340 MACEIO, AL; e seu presidente **CLAUDEMILSON FERNANDES LIMA**, inscrito no CPF sob o n. 112958134-91, com endereço na Rua do Livramento, 245, Sala 04, Centro, Maceió/AL, CEP 57020-030;
- h) **ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL – ASABASP**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.034.197/0001-67, com endereço na Rua Prado, nº 9, bairro Santa Cruz, CEP 23.555-012, Rio de Janeiro/RJ;
- i) **ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APBRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.001.558/0001-79, com endereço na Rua do Trabalho 414, Bairro Rancho Novo, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.013-060;
- j) **CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – CEBAP**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.152.106/0001-85, com endereço na Avenida Eusebio Matoso, 690, conjunto 89, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.423-000;
- k) **APDAP PREV - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.699.920/0001-99, com endereço na Galeria São Mateus Open Plaza (Salas 1, 2 e 3), na Av. Pref. Humberto dos Santos, S/N - Fernando Collor, Nossa Sra. do Socorro - SE, 49155-050; e seu presidente **JOSE CARLOS DE JESUS**, inscrito no CPF sob o n. 022815555-00, com endereço no Povoado Areia Branca, número 425, Estância/SE, CEP 49200-000;
- l) **CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – CAAP**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.721.637/0001-28, com endereço na Rua Pedro Borges, 30, 1001, Centro, CEP 60.055-110, Fortaleza Ceará;
- m) **VENUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL SA**, inscrita no CNPJ sob o n. 48.500.775/0001-52, com endereço no Setor SHIS QI 5 Bloco D Sala 10, Parte 191 Edif Hangar 5, Setor De Habitações Individuais Sul, Brasília/DF; e seus sócios **ALEXANDRE GUIMARÃES**, inscrito no CPF sob o n. 238.484.481-49, com endereço em SMPW Quadra 8, Conjunto 4, Lote 1, Condomínio Vale Dos Ipês, Casa G, Park Way, Brasília/DF, CEP 71740-804 e



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- RUBENS OLIVEIRA COSTA**, inscrito no CPF sob o n. 858.951.721-72, com endereço na Quadra QI 31 Bloco 09 apto 207, Ed rio verde – Guará II – Brasília/DF, CEP 71065-905;
- n) **PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 44.722.047/0001-34, com endereço na Quadra QS 1 Rua 212 LT 19/21/23, S/N bloco D Sala 2601 Parte S, Taguatinga, CEP 71950-550, 9701 – DF; e seus sócios **ROMEU CARVALHO ANTUNES**, inscrito no CPF sob o n. 060.644.331-24, com endereço na SHIS QI 3 Conjunto 5 – Casa 7 – CEP 71.605-250, Brasília/DF; **MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR**, inscrito sob o CPF n. 276.194.191-87, com endereço na Rua Babaçu, Lote 05, Apt 1202, Edifício Residencial Premiere, Águas Claras/DF, CEP 71928-000; e **ANTONIO CARLOS CAMILO ANTUNES**, inscrito sob o CPF n. 279.758.601-82, com endereço na SHIS QI 3 Conjunto 5 – Casa 7 – CEP 71.605-250, Brasília/DF;
- o) **BRASILIA CONSULTORIA EMPRESARIAL SA**, inscrita no CNPJ sob o n. 48.366.042/0002-58, com endereço na Avenida Marq De Sao Vicente, 576 Sala 1604 E 1606, Varzea Da Barra Funda, CEP 01139-000, 7107 – SP; e seus sócios **ROMEU CARVALHO ANTUNES**, inscrito no CPF sob o n. 060.644.331-24, com endereço em SHIS QI 3 Conjunto 5 – Casa 7 – CEP 71.605-250, BRASÍLIA/DF; **MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR**, inscrito sob o CPF n. 276.194.191-87, com endereço na Rua Babaçu, Lote 05, Apt 1202, Edifício Residencial Premiere, Águas Claras/DF; e **ANTONIO CARLOS CAMILO ANTUNES**, inscrito sob o CPF n. 279.758.601-82, com endereço em SHIS QI 3 Conjunto 5 – Casa 7 – CEP 71.605-250, Brasília/DF;
- p) **CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS SA**, inscrita no CNPJ sob o n. 48.488.685/0001-93, com endereço na Rua Padre Anchieta, 2540 Sala 1114 Andar 11 Condomínio Champagnat 2540-OFFIBLOCO Champagnat 2540-OFFI, Bigorriho, CEP 80730-001, 7535 – PR; e seus sócios **RUBENS OLIVEIRA COSTA**, inscrito no CPF sob o n. 858.951.721-72, com endereço em Quadra QI 31 Bloco 09 Apto 207, Ed Rio Verde – GUARÁ II – Brasília/DF e **THAISA HOFFMANN JONASSON**, inscrita no CPF sob o n. 023.899.419-82, com endereço na Rua José Izidoro Biazetto, 1324, apto 91, Ecoville, Curitiba-PR, CEP 81200-240;



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- q) **THJ CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 46.591.698/0001-68, com endereço na Rua Padre Anchieta, 2540 sala 1313 andar 13 Cond Champagnat 2540-Offibloco Champagnat 2540-Offi, Bigorriho, CEP 80730-001, 7535 – PR; e sua sócia **THAISA HOFFMANN JONASSON**, inscrita no CPF sob o n. 023.899.419-82, com endereço na Rua José Izidoro Biazetto, 1324, apto 91, Ecoville, Curitiba-PR; e
- r) **CENTRO MÉDICO VITA CARE**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.418.061/0001-90, com endereço na Rua Padre Anchieta, 2540 sala 1314 andar 13 Cond Champagnat 2540-Offibloco Champagnat 2540-Offi, Bigorriho, CEP 80730-001, 7535 – PR; e suas sócias **THAISA HOFFMANN JONASSON**, inscrita no CPF sob o n. 023.899.419-82, com endereço na Rua José Izidoro Biazetto, 1324, Ap 91, Ecoville, Curitiba-PR e **PRISCILLA MATTOS GOMES**, inscrita no CPF sob o n.037.370.777-03, com endereço na RUA PROFESSOR PEDRO VIRIATO, 3901, Apt. 191 – TORRE 4, CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA-PR, CEP 81280-330.

### 1 – DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

#### 1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS E DA UNIÃO

A presente Tutela de Urgência de natureza Cautelar visa obter indisponibilidade de bens de pessoas jurídicas e respectivos dirigentes envolvidos nos atos ilícitos apurados na *Operação Sem Desconto*, deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União.

Conforme previsto na Lei nº 12.846/2013, pode a Administração Pública Federal promover a responsabilização administrativa e judicial pela prática de atos lesivos tipificados no seu art. 5º. As ações em âmbito judicial seguem o rito previsto na Lei nº 7.347/1985, como disposto no seu art. 21.

Nesse sentido, a legitimidade da União e do INSS para figurarem no polo ativo da presente tutela cautelar tem fundamento legal nos artigos 1º, inciso VIII, 4º, e 5º, incisos III e IV, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), conjugados com os artigos 19, § 4º e 21 da Lei nº 12.846/2013, e 31, parágrafo único do Decreto nº 11.129, de 2022 que



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

regulamenta a referida Lei, uma vez que as fraudes e atos que violaram a Lei Anticorrupção foram praticados em seu desfavor.

E, quanto a este aspecto, a pedido da advocacia pública correspondente, há possibilidade expressa da indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé. Eis a dicção do dispositivo legal:

Art. 19. [...]

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público ***poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado***, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Além disso, como os atos lesivos à Administração Pública Federal (INSS) foram praticados no Distrito Federal e em mais treze estados da federação, alcançando nível nacional, esta Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal é competente para processar tanto esta demanda cautelar, como a futura ação principal, nos termos estabelecidos art. 21, da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 2º da Lei nº 7.347, de 1985:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

E vale observar, inclusive, que essa regra de competência é reconhecida pelo STF, no âmbito do RE 1101937/SP, ao destacar que, em se tratando de demanda com abrangência nacional, o foro do Distrito Federal se apresenta como competente.

Demonstrada, portanto, a legitimidade do INSS e da União para ajuizar a medida em tela, bem como a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para dela conhecer.

### 1.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Os réus tiveram papel decisivo nos atos ilícitos apurados pela Operação “Sem Desconto”, e, portanto, devem ser responsabilizados pela prática de atos lesivos contra a administração pública federal.

O contexto factual sob investigação abrange uma série de entidades associativas que firmaram Acordos de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS para viabilizar os referidos descontos na folha, e estão sob intensa investigação da Autarquia e dos órgãos de controle e policial.

Dada a urgência de adotar medidas de mitigação dos danos, e como meio de racionalizar a atuação administrativa e judicial, houve um recorte, realizado pelo INSS (doc. Anexo), apontando que pesam sobre as entidades réus fortes indícios **de terem sido criadas com o único propósito de praticar a fraude (entidade de fachada), com sua constituição utilizando “laranjas”,** bem como terem fortes **indícios de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos para autorizarem os descontos indevidos.**

CNPJ	Nome da Associação	Ato Lesivo
06.062.946/0001-69	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)	Pagamento de vantagem indevida a agente público (art. 5º, inciso I, da LAC)
08.302.024/0001-07	UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AAPPS UNIVERSO)	Pagamento de vantagem indevida a agente público (art. 5º, inciso I, da LAC)
08.254.798/0001-00	ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC)	Pagamento de vantagem indevida a agente público (art. 5º, inciso I, da LAC)
38.062.390/0001-05	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA (CBPA)	Pagamento de vantagem indevida a agente público (art. 5º, inciso I, da LAC)



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

<b>08.168.653/0001-96</b>	UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNAS PUB)	Pagamento de vantagem indevida a agente público (art. 5º, inciso I, da LAC)
<b>07.508.538/0001-50</b>	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN)	Pagamento de vantagem indevida a agente público (art. 5º, inciso I, da LAC)
<b>41.191.842/0001-55</b>	ASSOCIAÇÃO DOS BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS  (ASBRAPI)	Pagamento de vantagem indevida a agente público (art. 5º, inciso I, da LAC)
<b>41.034.197/0001-67</b>	ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE E ASSISTENCIAL PARA BENEFICENTE APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL - ASABASP	Entidade de fachada (art. 5º, inciso III, da LAC)
<b>41.001.558/0001-79</b>	A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APBRASIL	Entidade de fachada (art. 5º, inciso III, da LAC)
<b>09.152.106/0001-85</b>	CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP	Entidade de fachada (art. 5º, inciso III, da LAC)
<b>07.699.920/0001-99</b>	APDAP PREV - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS	Entidade de fachada (art. 5º, inciso III, da LAC)



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

<b>04.721.637/0001-28</b>	CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP	Entidade de fachada (art. 5º, inciso III, da LAC)
---------------------------	--	---

Conforme apurado nos autos do inquérito policial, as entidades investigadas institucionalizaram a prática de realizar descontos associativos indevidos nos benefícios de milhares de aposentados e pensionistas do INSS, obtendo, com isso, enriquecimento ilícito em prejuízo do patrimônio individual dos beneficiários.

Assim, na data de 05/05/2025, o INSS publicou no Diário Oficial da União a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização (PARs) em face de 12 (doze) entidades associativas e seus dirigentes, considerando a existência de material probatório robusto da prática de atos de corrupção como definido na Lei nº 12.846/2013.

Além das associações, há também indícios de participação de diversas outras pessoas jurídicas que teriam funcionado como intermediárias de pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos (**VENUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL SA, PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA, BRASILIA CONSULTORIA EMPRESARIAL SA, CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS SA, THJ CONSULTORIA LTDA e CENTRO MÉDICO VITA CARE**), as quais são também mencionadas na documentação contida no **Processo Administrativo nº 35014.173346/2025-18**, sendo inclusive deferido pedido de busca e apreensão por força de decisão do juízo criminal da 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal no endereço-sede das empresas, senão vejamos:

B) DEFERIR o pedido de busca e apreensão domiciliar, em relação aos demais investigados, com a finalidade de obter acesso aos documentos e informações que apontem condutas criminosas perpetradas pelos seguintes investigados:

- **THJ CONSULTORIA LTDA** (46.591.698/0001-68), localizada à RUA PADRE ANCHIETA 2540, SALA 1313 ANDAR 13 COND CHAMPAGNAT, 2540-OFFIBLOCO, CURITIBA/PR;



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- **CENTRO MÉDICO VITA CARE** (11.418.061/0001-90), localizado à RUA PADRE ANCHIETA 2540, SALA 1313 - ANDAR 13, BIGORRILHO, CURITIBA/PR.
- **VENUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL SA** (48.500.775/0001-52), localizada no SETOR SHIS QI 5 BLOCO D SALA 10, PARTE 191 EDIF HANGAR 5, SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL, BRASÍLIA/DF;
- **PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA** (44.722.047/0001-34), localizada à i) QUADRA QS 1 RUA 212 LT 19/21/23, S/N, BLOCO D, SALA 2601, PARTE S, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF; ii) SBN, QUADRA 02, BLOCO H, SALAS 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607 E 608, ASA NORTE, CEP: 70000000 MUNICÍPIO, BRASILIA/DF.
- **BRASILIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A** (48.366.042/0001-77), localizada no i) SETOR SHCS CR QD 516, BLOCO B, 69 e 66, 1 PAVIMENTO PARTE C0404, ASA SUL, BRASILIA-DF; e ii) AVENIDA MARQUES DE SÃO VICENTE 576, SALAS 1604 E 1605, BARRA FUNDA, SÃO PAULO-SP.

Com efeito, as pessoas jurídicas receberam montantes de empresas intermediárias relacionadas às entidades associativas ou seus operadores financeiros com vistas a endereçar os recursos a agentes públicos vinculados ao INSS, os quais tiveram incremento financeiro em razão da prática dos atos lesivos na ordem de mais de R\$ 20 milhões de reais, com incidência do art. 5º, inciso I, da LAC.

No mais, é imperioso que o objeto desta pretensão - que é a decretação da medida de indisponibilidade de bens - se estenda aos dirigentes das associações e empresas intermediárias. Isso porque as pessoas jurídicas foram utilizadas como instrumento para práticas ilícitas de natureza penal, administrativa e civil, servindo como meio para captação de vantagens provenientes de recursos indevidamente extraídos dos benefícios de aposentados e pensionistas, de modo que se aplica o art. 3º c/c art. Art. 14 da Lei nº 12.846/2013. Vale dizer, os dirigentes e sócios foram decisivos no desenrolar fático,



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

utilizando-se das pessoas jurídicas com objetivo de encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no respectivo diploma legal.

### 2. – DOS FATOS

Em 23 de abril de 2025, foi deflagrada a *Operação Sem Desconto* pela Polícia Federal em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), para apurar possível prática, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal) e violação de sigilo funcional (art. 325, §2º, do Código Penal), vinculadas aos descontos indevidos de contribuição associativa em benefícios previdenciários (IPL 2024.0045640- inquérito mãe -PJE 1070160-13.2024.4.01.3400).

Em suma, o inquérito policial aponta fortes indícios da ocorrência de fraudes patrimoniais continuadas, de ordem bilionária, praticadas em face de milhões de aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, mediante descontos indevidos e não autorizados de mensalidades associativas promovidos por associações.

De acordo com a CGU, os descontos associativos indevidos realizados na folha de pagamento de beneficiários do INSS retroagem a 2019, sendo certo que cresceram de R\$ 536,3 milhões em 2021 para R\$ 1,3 bilhão em 2023, com estimativa de alcançar R\$ 2,6 bilhões em 2024 (Relatório da CGU em anexo).

A investigação da Polícia Federal indica que muitas das entidades tinham como dirigentes "laranjas" de empresários que desviavam recursos de aposentados por meio de descontos indevidos. Entre as muitas irregularidades identificadas pela polícia, destacam-se o uso de pessoas de baixa renda como representantes, movimentações financeiras suspeitas, concessão de procurações com plenos poderes a indivíduos envolvidos no esquema e intermediação de repasses a servidores do INSS. As investigações apontam envolvimento de ex-dirigentes da Autarquia Previdenciária e articuladores ligados às entidades.

A partir da mencionada operação foi determinado o afastamento cautelar de servidores públicos e dirigentes identificados como diretamente envolvidos no esquema fraudulento, além de buscas e apreensões em diversas localidades do país.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### **3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**

Nesse contexto, considerando inclusive a posição do INSS de vítima das condutas acima descritas, é importante destacar que a AGU, atuando de forma extremamente proativa, instituiu, no mesmo dia da divulgação das ações da *Operação Sem Desconto*, através da Portaria Normativa AGU n. 172/2025, Grupo Especial, cujo objetivo prioritário é adotar, de imediato, medidas administrativas e judiciais para obter a reparação dos danos patrimoniais causados pelas entidades investigadas.

O grupo busca, ainda, preservar a capacidade do INSS em garantir proteção social aos cidadãos, assegurando o pleno desempenho de sua missão institucional: executar a política pública previdenciária em todas as suas dimensões, com a concessão e o pagamento de benefícios de forma universal, contínua e sustentável, promovendo a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

O INSS, por sua vez, adotou providências imediatas, igualmente pautadas pela proatividade institucional. Atendendo à provocação do Ministério da Previdência Social (MPS) e à recomendação da Controladoria-Geral da União (CGU), e com fundamento no poder-dever de autotutela, determinou, através do **DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2025** (documento em anexo), a suspensão preventiva de todos os Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) firmados com entidades associativas que envolvam descontos de mensalidades em folha de pagamento de benefícios previdenciários. A medida abrange, ainda, a suspensão de quaisquer repasses financeiros às entidades partícipes, bem como dos próprios descontos, até que seja concluída a reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes.

Ademais, o INSS, de forma célere, instaurou 12 (doze) Procedimentos Administrativos de Responsabilização – PAR, previsto da Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013 (documento em anexo), em seu artigo 8<sup>o</sup>, para apurar e punir as pessoas jurídicas que cometeram atos de corrupção em desfavor do INSS.

---

<sup>1</sup> Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

O Despacho do INSS - Juízo de Admissibilidade nº 12/2025/DPD/COGCOR/CORREG-INSS, expressamente consigna que há fatos administrativos relevantes, para abertura de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR destinado à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Em seguida, a CGU informou à AGU, por intermédio do OFÍCIO Nº 7017/2025/SIPRI/CGU (anexo), que avocou os 12 Processos Administrativos de Responsabilização – PAR relacionados ao presente caso. Nessa toada, foi expressamente solicitada, com fundamento no § 4º, do art. 19, da Lei n. 12.846/2013, a proposição de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos possíveis envolvidos nas irregularidades para que haja o resguardo ao erário e do resultado útil dos PARs.

Sobre a temática de responsabilização de pessoas jurídicas, o papel da CGU como órgão central é previsto expressamente no art. 8º da Lei nº 12.846/2013:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º **No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU** terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para **avocar** os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Por ocasião da regulamentação da referida Lei, e ressaltando a qualidade de autoridade central, o Decreto Nº 11.129/2022 especificou a atuação da CGU em seu art. 17:

**Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:**

I - **concorrente** para instaurar e julgar **PAR**; e



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

II - **exclusiva** para **avocar** os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

Essas medidas evidenciam a adoção coordenada e célere por parte dos órgãos envolvidos, demonstrando o firme compromisso do Governo Federal com a integridade das instituições, com a preservação das políticas públicas e com a defesa do interesse público.

### 4. DA LEI ANTICORRUPÇÃO

A Lei nº 12.846/2013, chamada Lei da Empresa Limpa e/ou Lei Anticorrupção, prevê a **responsabilização objetiva das pessoas jurídicas** e para isso criou um procedimento de apuração de responsabilização administrativa com fito de identificar os fatos que eventualmente sejam classificados como atos lesivos nos termos do artigo 5º.

A referida Lei, dentre outros diplomas normativos, integra o microssistema extrapenal de combate à corrupção e de tutela coletiva, em consonância com as obrigações assumidas pelo Brasil em diversos compromissos internacionais.

Como se vê dos debates que ensejaram a edição da Lei Anticorrupção - LAC, bem como a partir da leitura dos seus dispositivos legais, o foco do diploma legal é a **responsabilização objetiva** administrativa e civil de **pessoas jurídicas** pela **prática de atos contra a administração pública**, nacional ou estrangeira.

As condutas ilícitas que são objeto das punições previstas na referida lei são todas aquelas praticadas por sociedades empresárias e sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, **bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas**, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, que venham a atentar contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (nos termos do art. 5º da LAC).



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Os incisos do art. 5º da LAC indicam atos cuja perpetração enseja a persecução voltada à aplicação de sanções administrativas e cíveis em face das pessoas jurídicas infratoras.

Ressalta-se, ainda, que a definição da responsabilidade da pessoa jurídica na esfera administrativa, com a imposição de penalidade(s), não afasta a possibilidade de responsabilização daquela na esfera judicial (art. 18 da LAC), até por conta do princípio da independência entre as instâncias.

Em razão desse permissivo, afigura-se cabível o ajuizamento da ação cível para fins de responsabilização pelos atos ilícitos tipificados no caput e incisos do art. 5º e nos termos do art. 19, da Lei nº 12.846, de 2013. Esse dispositivo legal, inclusive, prevê a legitimidade da pessoa jurídica de direito público interessada, bem como as sanções que podem ser aplicadas à pessoa jurídica infratora.

No caso dos autos, a Representação da Polícia Federal (documento em anexo) trouxe no relatório da análise financeira realizada fortes indícios de elementos aptos a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas relacionadas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Inicialmente, verificou-se que algumas entidades associativas não detinham condições estruturais mínimas de funcionamento, caracterizando uma **entidade de fachada**, demonstrando que a sua existência tinha por finalidade única cometer ilícitos. Nos termos consignados no Relatório da CGU:

*"Inexistência de estrutura física adequada e compatível com as ações de captação, filiação e atendimento da quantidade de associados registrados, considerando sobretudo a distribuição espacial desses associados, conforme relato feito pelos Auditores que estiveram presentes nas sedes das entidades que compõem a amostra e realizaram entrevistas com os responsáveis por essas entidades ou com seus interlocutores:*

*AAPB: estrutura física e mobiliário fisicamente adequados ao funcionamento em Fortaleza (CE). Para atender os associados informaram que contam com uma clínica e uma farmácia parceira em Fortaleza, mas que não possuem estruturas de atendimento em outras localidades: não possuem escritórios, nem filiais em outras localidades. Disseram ainda que buscam prestar o atendimento a partir de cada demanda. Considerando a Folha de Pagamento do INSS de março de 2024, a AAPB possui*



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

*173.224 aposentados/pensionistas associados, residentes em 4.249 municípios nos 26 Estados e no Distrito Federal, o que sinaliza para que a estrutura localizada em Fortaleza não ter capacidade para localizar e captar associados de forma tão capilarizada, bem como para atender associados em todos esses municípios do país. SÓCIO MARIA LIDUINA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF: 370.028.723-20*

***AAPEN (antiga ABSP):** estrutura física e mobiliário adequados ao funcionamento em Fortaleza (CE). Entretanto, não possui escritórios ou filiais em outras localidades, em que pese ter sido indicado que a entidade conta com parceiros (clínica, laboratório, empresa de planos funerários, escritório de assessoria jurídica), todos em Fortaleza (CE). Foi dito que buscam o atendimento a partir de cada demanda. Considerando a Folha de Pagamento do INSS de março de 2024, a AAPEN possui 455.621 aposentados/pensionistas associados, residentes em 4.157 municípios nos 26 Estados e no Distrito Federal, o que sinaliza para o fato de a estrutura localizada em Fortaleza não ser suficiente para localizar, captar, filiar, tampouco, atender tantos associados com tamanha capilaridade. SÓCIO FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA CPF: 234.302.493-68*

***AAPPS UNIVERSO:** entidade localizada em Aracaju (SE), ocupando espaço físico em imóvel alugado, de médio porte e com pouco mobiliário, tendo passado por reforma recente, aparentando, no entanto, não estar em pleno funcionamento. Contava com dois colaboradores no momento da visita. Foi informado que a entidade contava com sete ou oito empregados contratados e com quatro ou cinco colaboradores eventuais nas áreas de medicina, odontologia e assistência social, contratados para a realização de eventos direcionados aos beneficiários. Considerando a Folha de Pagamento do INSS no mês de março de 2024, a AAPPS Universo possui 250.010 aposentados/pensionistas associados, residentes em 4.219 municípios nos 26 Estados e no Distrito Federal. Assim, em uma primeira análise, a estrutura física e de pessoal sinaliza ser insuficiente tanto para localizar, captar e filiar esse volume de associados com tamanha capilaridade, quanto para atendê-los. SÓCIO EDMILSON MIGUEL ARCANJO DIAS DE ANDRADE CPF: 318.372.125-20*

***AMBEC:** a entidade possui sede em São Paulo, mas não possui área destinada ao atendimento presencial dos seus associados, apenas via SAC. Foi informado que a entidade conta com seis empregados administrativos, apesar de ter sido encontrado apenas um auxiliar administrativo no momento da visita. Foi informado também que os outros serviços são terceirizados, com a prestação de serviços pela empresa BENFIX CORRETORA DE SEGUROSE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, sendo disponibilizado aos associados atendimento odontológico gratuito, consultas médicas virtuais gratuitas, descontos em compra de medicamentos em rede de farmácias, assim como em laboratórios e exames diagnósticos. Considerando a Folha de Pagamentos do*



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

*INSS de março de 2024, a AMBEC possui 506.541 aposentados/pensionistas associados, residentes em 5.475 municípios nos 26 Estados e no Distrito Federal. A estrutura física apresentada não revela capacidade para localizar, captar, filiar e muito menos atender tantos associados com tamanha distribuição territorial. Ademais, o atendimento exclusivo por SAC para aposentados e/ou pensionistas, pode ser pouco acessível, por se trata geralmente de pessoas idosas e que, na sua grande maioria, não possuem autonomia, familiaridade e compreensão para esse tipo de atendimento.*  
**SÓCIO MARILISA MORAN GARCIA CPF: 595.876.018-15**

**CBPA:** *a Confederação está localizada em Brasília (DF), em uma sala simples e só possuía uma secretária para atendimento no momento da visitas. Não possui infraestrutura para localização, captação, cadastramento e muito menos fornecimento de serviços para o quantitativo de associados filiados, posto que se trata de uma pequena sala comercial. Considerando a Folha de Pagamentos do INSS de março de 2024, a CBPA conta com 360.632 aposentados/pensionistas associados, residentes em 3.677 municípios, nos 26 Estados e no Distrito Federal. Nessa verificação preliminar, não ficou demonstrada a capacidade operacional da CBPA para proceder à captação e à filiação de tantos aposentados/pensionistas, tampouco de prestar serviços ou realizar atendimento ao quantitativo de filiados que possui, em milhares de municípios pelo país.*  
**SÓCIO ABRAÃO LINCOLN FERREIRA DACRUZ CPF: 231.147.624-68**

**UNASPUB:** *a sede da entidade funciona em Belo Horizonte (MG), em um imóvel que aparenta ter uma estrutura de casa. No momento da visita foi dito que a entidade teria vários escritórios espalhados pelo país, mas não souberam informar o quantitativo, nem as localidades e muito menos os endereços desses escritórios. Considerando as informações da Folha de Pagamento do INSS de março/2024, a UNASPUB possui 192.334 aposentados/pensionistas associados, residentes em 4.467 municípios dos 26 Estados e do Distrito Federal. Em uma primeira análise, a estrutura física sinaliza para uma incapacidade operacional para localizar, captar, filiar e atender tantos aposentados/pensionistas distribuídos no país.*  
**SÓCIOMARIA DAS GRAÇAS FERRAZ CPF: 009.381.266-36**

**OBS. NOME DOS SÓCIOS atuais e anteriores a partir de 2019. Dados extraídos do CNIS.**

Outra ilegalidade detectada por meio do cruzamento de dados de movimentações financeiras que fugiram da normalidade e foram classificadas como incompatíveis com as regulares movimentações monetárias, foram rastreadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), responsável pela confecção dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), para a verificação de eventual ilicitude.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

O exame dos Relatórios de Inteligência Financeira - RIFs pela Polícia Federal objetivou: i) identificar e qualificar os principais envolvidos; ii) identificar as comunicações de operações suspeitas que compõem o RIF; iii) identificar os períodos das operações suspeitas comunicadas; iv) analisar as comunicações de operações suspeitas comunicadas; v) identificar e qualificar outras pessoas consideradas relevantes a partir da análise das comunicações que compõem o RIF; vi) apresentar os fluxos financeiros das operações analisadas, com suas respectivas contrapartes e; vii) identificar indícios da possível infração penal antecedente.

A existência de relações financeiras entre as entidades associativas e os agentes públicos vinculados ao INSS foi demonstrada pela Polícia Federal da seguinte forma:

**VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO** (Ex-Procurador-Geral do INSS)

*Ao todo, pessoas físicas e jurídicas relacionadas a VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA receberam um total de R\$ 11.997.602,70 de empresas intermediárias relacionadas às entidades associativas.*

*Cabe ainda ressaltar que VIRGÍLIO, THAISA e suas empresas realizaram diversas transações com imóveis desde 2020. VIRGÍLIO e pessoas diretamente relacionadas a ele tiveram um acréscimo de patrimônio imobilizado, no período, no valor de R\$ 6.332.542,48.*

*Posto isso, VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO teve um incremento patrimonial de R\$ 18.330.145,18 advindo da “farra do INSS”.*

**ANDRE PAULO FELIX FIDELIS** (Ex-Diretor DIRBEN)

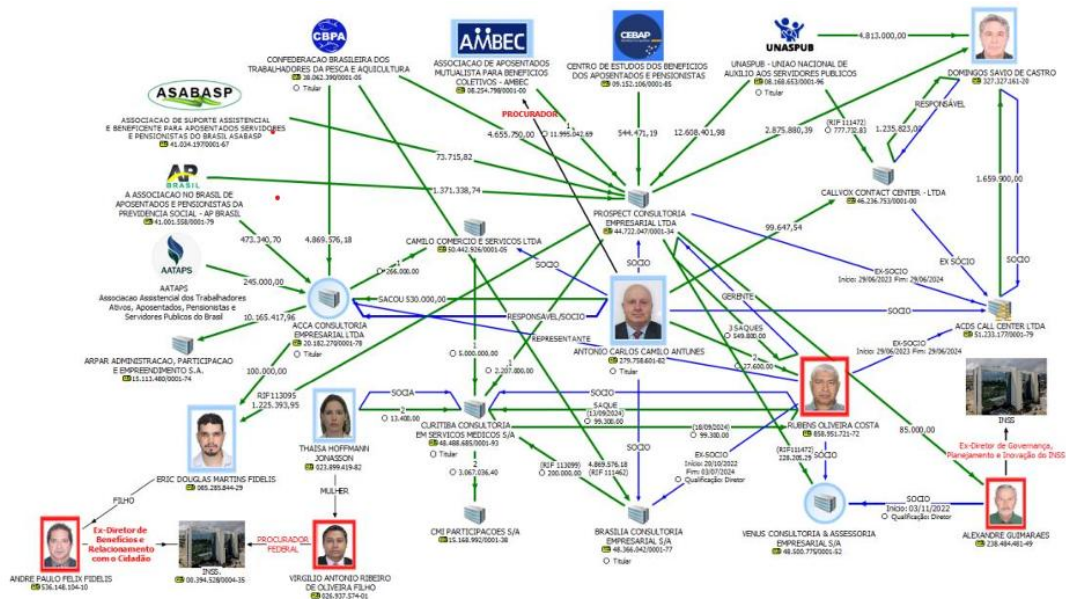
*Ao todo, portanto, pessoas físicas e jurídicas relacionadas a ANDRE PAULO FELIX FIDELIS receberam R\$ 5.186.205,0041 das empresas intermediárias relacionadas às entidades associativas.*

**ALEXANDRE GUIMARÃES** (Ex- Diretor DIGOV)

*Ao todo, portanto, pessoas físicas e jurídicas ligadas a ALEXANDRE GUIMARÃES receberam R\$ 313.205,29 das empresas intermediárias relacionadas às entidades associativas.*



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO



Denota-se haver fortes elementos indicativos de que as pessoas jurídicas ora indicadas como réis tenham praticado atos lesivos à administração pública, na forma prevista no artigo 5º, incisos I e III, da Lei Anticorrupção.

### 5. DO DANO – DA PONTECIAL RESPONSABILIZAÇÃO DO INSS REFERENTE AOS DESCONTOS INDEVIDOS

O INSS figura como réu em milhares de ações judiciais envolvendo descontos associativos indevidos, sendo que a questão da responsabilização da Autarquia Previdenciária nesse contexto encontra-se, inclusive, afetada pela Turma Nacional de Uniformização - Tema 326 - ao regime dos recursos representativos de controvérsia.

Tal situação, que tem acarretado condenações judiciais do INSS, é, por si só, suficiente para demonstrar a potencial responsabilização do INSS decorrente dos referidos descontos indevidos.

Até a deflagração da *Operação Sem Desconto*, o INSS mantinha um ambiente relativamente controlado de judicialização sobre a questão, com cerca de 52 mil ações individuais mapeadas, ajuizadas por beneficiários contra entidades associativas e o



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

próprio INSS, nas quais, em geral, se pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, além da indenização por eventuais danos morais.

A afetação do Tema ocorreu em 15/09/23. Embora a decisão de afetação não tenha determinado a suspensão nacional dos processos, na prática, a maior parte dos órgãos do Poder Judiciário passaram a sobrestar os feitos relacionados à controvérsia, o que contribuiu decisivamente para manter o número de litígios sob controle ao longo de 2024 e início de 2025.

Contudo, após a ampla repercussão da operação policial, há notícias de que alguns processos foram julgados, tendo-se atribuído ao INSS a mais ampla responsabilidade, inclusive, com o reconhecimento do dever de indenizar o cidadão lesado a título de danos morais.

Esse novo panorama de litigiosidade ocorre em um contexto já crítico. Segundo dados extraídos de painel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 28 de fevereiro de 2025 havia 4.147.864 ações previdenciárias em tramitação no país. Paralelamente, estima-se a existência de aproximadamente 6,9 milhões de descontos associativos ativos nos benefícios pagos pelo INSS, o que evidencia o potencial de aumento exponencial do volume de litígios.

A multiplicação descontrolada de processos, associada à possibilidade de responsabilização da Autarquia, impõe a necessidade urgente de medidas acautelatórias que evitem danos ao patrimônio público (artigo 4º da Lei 7.347/85).

### **6. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR**

Diante desse cenário, dado os significativos descontos indevidos praticados pelos Réus, os Autores pugnam pelo deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa, e, especialmente, da reparação do dano que potencialmente recairá sobre o INSS.

Nesse sentido, é importante frisar que a Lei nº 12.846, de 2013, prevê a possibilidade de ajuizamento e adoção de medida cautelar de bloqueio patrimonial dos envolvidos, em perfeita consonância com a efetividade do processo, como forma de assegurar a eficácia de eventual decisão favorável à pretensão que ora se apresenta. Confira-se, a propósito, o disposto no seu art. 19, §4º:



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

(...)

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público **poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado**, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé. Grifo Nosso

Essa diretriz encontra reforço nas normas que integram o microsistema anticorrupção, voltado à proteção e à recomposição do patrimônio público, tanto em sua dimensão econômica quanto social.

Em harmonia com a previsão da Lei Anticorrupção, o art. 16 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, também autoriza expressamente o pedido de indisponibilidade de bens nas ações por improbidade administrativa, tanto de forma antecedente quanto incidental, com o objetivo de garantir a recomposição do erário ou o ressarcimento decorrente de enriquecimento ilícito:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Tais dispositivos demonstram, de forma inequívoca, o amparo legal para o requerimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens como instrumento essencial para assegurar a efetividade das pretensões ressarcitórias do Estado.

Embora não garanta de pronto a satisfação para a Fazenda Pública, com o imediato ingresso do crédito em seus cofres, a medida de indisponibilidade cautelar confere a segurança de que, na futura reparação dos danos ao erário, as medidas constritoras irão surtir efeito, em razão de possibilitar que o patrimônio dos infratores já seja conhecido e esteja devidamente protegido.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Além disso, acrescenta-se que a presente medida visa tão somente tornar indisponíveis os bens dos requeridos com vistas à satisfação do dano ao erário, de forma total ou parcial, quando da futura cobrança.

Enfim, a tutela cautelar traduz-se em meio adequado à preservação de outro direito, o direito a ser acautelado (ressarcimento ao erário e pagamento da multa), objeto da futura tutela satisfativa e tem previsão, além do citado artigo 19 da Lei 12.846/2013, no artigo 4º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sob tal aspecto, cabe destacar que, nos termos da Nota Técnica da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, a dimensão do potencial impacto a partir das fraudes praticadas por cada associação componente do polo passivo da presente demanda corresponde aos seguintes valores:

<b>CNPJ</b>	<b>Nome da Associação</b>	<b>Impacto</b>	<b>Período de descontos</b>
<b>06.062.946/0001-69</b>	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL	R\$ 191.222.196,87	Jan/2019 a Fev/2020 Nov/2021 a Mar/2025
<b>08.302.024/0001-07</b>	UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AAPPS UNIVERSO)	R\$ 255.657.455,43	Jul/2022 a Mar/2025
<b>08.254.798/0001-00</b>	ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC)	R\$ 500.989.635,00	Dez/2021 a Mar/2025
<b>38.062.390/0001-05</b>	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA (CBPA)	R\$ 221.884.427,63	Fev/2023 a Mar/2025
<b>08.168.653/0001-96</b>	UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS	R\$ 267.369.413,75	Jul/2022 a Mar/2025



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

	SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB)		
<b>07.508.538/0001-50</b>	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN)	R\$ 281.180.262,49	Out/2021 a Set/2022
<b>41.191.842/0001-55</b>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (ASBRAPI)	R\$ 16.911.570,21	Mar/2024 a Mar/2025
<b>41.034.197/0001-67</b>	ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL (ASABASP)	R\$ 22.930.006,65	Ago/2023 a Mar/2025
<b>41.001.558/0001-79</b>	A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APBRASIL)	R\$ 137.011.939,12	Set/2022 a Mar/2025
<b>09.152.106/0001-85</b>	CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP)	R\$ 195.822.999,67	Mai/2023 a Mar/2025
<b>07.699.920/0001-99</b>	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS	R\$ 224.181.348,37	Mar/2023 a Mar/2025



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

	DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (APDAP PREV)		
04.721.637/0001-28	CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CAAP)	R\$ 251.922.215,25	Ago/2022 a Mar/25
<b>Total</b>		<b>R\$ 2.567.083.470,44</b>	

Assim, somados os valores apontados inicialmente pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, chega-se ao importe de **R\$ 2.567.083.470,44** (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos).

Portanto, esse é o valor que se reputa, neste momento, como parâmetro inicial para a concessão da cautelar patrimonial, razão pela qual o bloqueio dos bens dos requeridos deve alcançar no mínimo tal montante, conforme individualizado, sem prejuízo de novas informações que transpareçam um impacto ainda maior causado ao patrimônio do INSS.

Em relação às empresas que serviram de intermediárias para o incremento patrimonial de agentes públicos devem responder inicialmente face às vantagens indevidas a eles destinadas, as quais, conforme explicitado no tópico 4 da presente exordial, chega ao montante de **R\$ 23.829.555,47** (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), levando-se em consideração os valores destinados a **VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, ANDRE PAULO FELIX FIDELIS e ALEXANDRE GUIMARÃES**. Deveras, esse valor deve ser utilizado como parâmetro mínimo de multa, nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC c/c art. 25, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, conceito no qual se inclui os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados, por força do art. 26, §2º, do Decreto Regulamentar.

Ademais, diante da gravidade dos indícios e com o objetivo de **impedir a continuidade de condutas lesivas ao erário**, bem como de **evitar o enriquecimento**



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**ilícito às custas do patrimônio dos beneficiários legais dos recursos desviados, impõe-se igualmente, de forma cautelar, a aplicação da sanção prevista no art. 19, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, consistente na suspensão das atividades das pessoas jurídicas sobre as quais recaem fortes indícios de terem sido constituídas com o exclusivo propósito de viabilizar a prática de fraudes contra a Administração Pública, figurando como entidades de fachada, estruturadas por meio de pessoas interpostas (“laranjas”), notadamente por sua natureza simulada e desvinculada de qualquer atividade empresarial legítima.**

Requer, ainda, com amparo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e considerando a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.941, quanto à legitimidade da imposição de medidas executivas atípicas destinadas a assegurar a efetividade das decisões judiciais, o bloqueio de atividades financeiras das requeridas, incluindo operações com cartão de crédito, e a decretação da apreensão dos passaportes das pessoas físicas requeridas. Trata-se de medida proporcional e adequada, considerando as informações coletadas no Inquérito Policial da ocorrência de viagens internacionais provavelmente com recursos oriundos dos atos lesivos.

### **6.1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO**

Feitas as considerações acima, passa-se a demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito advém da robusta investigação levada à cabo pela CGU (relatório em anexo) e pela Polícia Federal na *Operação Sem Desconto* (IPL 2024.0045640- inquérito mãe - PJE 1070160-13.2024.4.01.3400). Os elementos de provas já identificados permitiram a deflagração da operação com afastamentos de cargos, mandados de busca e apreensão, sequestro de bens e outras medidas acauteladoras do processo penal.

É importante, pois, que sejam estendidos tais efeitos à esfera cível, eis que as implicações de natureza reparatória ao erário se submetem ao regime cível e administrativo.

Destaque-se que o conjunto probatório colhido e a vultosa escala de descontos indevidos ocorridos, bem como os fortes indícios de que, para que isso acontecesse, houve



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

a prática de atos de corrupção por prepostos e ou intermediários das referidas pessoas jurídicas, demonstram a robustez factual que merece ser acautelado por meio da presente medida, na forma do que prevê o art. 301, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante **arresto**, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea **para assecuração do direito**.

### 6.2 DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Em regra, o *periculum in mora* nas ações cautelares de arresto consubstancia-se na possibilidade de dilapidação do patrimônio da parte requerida, com o objetivo de frustrar a futura execução e como isso afastar o resultado útil do processo (artigo 300 CPC).

Entretanto, a necessidade de demonstração da dilapidação patrimonial não pode ser interpretada estritamente na presente ação cautelar. A defesa eficaz do erário e da probidade na gestão pública impõe uma interpretação que maximize a eficácia da cautelar de arresto em casos tão graves como o presente.

Em primeiro lugar, deve-se salientar que, a partir do momento em que os réus tomaram conhecimento da deflagração da operação (ocorrida no último dia 23 de abril), já existe grande risco de ocorrer a alienação dos bens que compõem seu patrimônio, ou até mesmo a retirada de valores depositados junto às instituições financeiras, tendo em vista a magnitude dos danos.

Para tentar coibir tal comportamento, a Lei n. 12.846/2013 previu a adoção da medida de indisponibilidade de bens, a fim de assegurar a eficácia do ressarcimento ao Erário nos casos de violações à Lei Anticorrupção. O dispositivo, contudo, deve ser interpretado de modo a permitir uma efetiva recomposição aos cofres públicos, e impedir que o investigado tenha condições de se desfazer de seu patrimônio antes que o Ente público lesado possa acioná-lo judicialmente.

Por outro lado, ressalte-se que é notória a dificuldade que os órgãos que atuam no combate à corrupção enfrentam para recuperar recursos públicos desviados ou mal geridos. Por essa razão, doutrina e jurisprudência têm voltado suas atenções para o estudo



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

e aplicação de instrumentos e mecanismos que garantam efetividade às ações de ressarcimento e recomposição ao erário, por se tratar de matéria de interesse de toda a coletividade.

Com efeito os elementos coligidos informam que, dentre uma série de irregularidades, algumas das associações atuavam no mesmo endereço, outras tinham como responsáveis laranjas que passavam procurações para os verdadeiros operadores atuarem, o que mostra confusão patrimonial desde a origem com a tentativa de dissimular os verdadeiros beneficiários dos repasses irregulares.

Essas circunstâncias demonstram que a dilapidação patrimonial já está em curso **e que na verdade o esquema foi montado com essa arquitetura para impedir a real constatação dos beneficiários das referidas pessoas jurídicas.**

O risco de dilapidação é concreto e não abstrato, pois desde a origem o intuito era o de esconder os reais beneficiários das referidas entidades, bem como permitir uma rápida transferência patrimonial entre pessoas jurídicas e físicas para dificultar o rastreamento conforme amplamente destacado acima.

É o caso de uma atuação singular dada a magnitude e complexidade da fraude perpetrada que tinha na sua origem a rápida pulverização das quantias obtidas ilicitamente.

### 6.3. DA DISPENSA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA

Ressalta-se que, no presente caso, a decretação da tutela cautelar de arresto deve ser concedida independentemente de justificação prévia, justamente para que atinja a sua finalidade, conforme determina o art. 300, §2º, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Ademais, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados pela CGU e pela Polícia Federal e a necessidade de se zelar pelo patrimônio público desviado, é imperiosa a concessão da medida requerida, independentemente de justificação prévia.

### 7. DAS PROVAS

Como prova do alegado junta-se:

1. **Cópia integral do Processo Administrativo nº 35014.173346/2025-18;**
2. **O ofício nº 7017/2025/SIPRI/CGU; e**
3. **Nota Técnica da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV.**

Destaca-se que o Instituto Nacional do Seguro Social já solicitou ao Juízo Criminal da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal autorização para compartilhamento das provas produzidas no IPL 2024.0045640- inquérito mãe (PJE 1070160-13.2024.4.01.3400), dos outros procedimentos investigatórios, medidas acautelatórias e quebras de sigilos decorrentes dos fatos descritos na presente ação, documentos esses que serão acostados aos autos tão logo seja deferido pelo magistrado.

No mais, como é como é sabido, a privacidade e o sigilo assegurados na lei, de viés constitucional (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) não são absolutos, devendo ceder frente ao interesse público.

Se, de um lado, tem-se a garantia de sigilo de informações bancárias e fiscais, tem-se, de outro, a necessidade de se preservar o interesse público, no caso vertente consubstanciado na prerrogativa e na obrigação de fiscalização e apuração da ocorrência de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal há muito admite a sua relativização, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

**"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. (...) O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante (...)"** (STF. AI-AgR 541265. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 04/10/2005. DJ 04/11/05, p. 30)



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nesse contexto, desde já, presentes indícios de condutas contrárias ao interesse da Administração Federal, a pretensão ora visada reveste-se de indubitável interesse público, o que legitima a atuação do Poder Público e do juízo, de modo que se **pugna, por força do art. 381, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001, pela quebra dos sigilos bancário e fiscal dos requeridos.**

A medida deve abarcar o período de **jan2019 a Mar2025**, lapso temporal objeto de apuração no âmbito do **Processo Administrativo nº 35014.173346/2025-18**, decorrente do início dos descontos indevidos associativos, como medida necessária à elucidação dos fatos em sua integralidade. O levantamento dos dados bancários e fiscais é essencial para verificar a real capacidade econômica dos requeridos, atestando os fatos até ora imputados, bem como evita a ocultação ou dilapidação de bens, configurando-se, portanto, como medida instrutória legítima e adequada à tutela jurisdicional efetiva.

### 8. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o Instituto Nacional do Seguro Social e a União:

**A.** A concessão de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 19, §4º, da Lei n. 12.846/2013 e dos artigos 300, 301 e 305 do Código de Processo Civil, para:

1. Decretar a **INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS** das entidades associativas e pessoas físicas a elas relacionadas, por meio do SISTEMA SISBAJUD, com ordem direcionada a todas as instituições financeiras sediadas no País, com a indisponibilização imediata dos valores creditados às contas dos requeridos, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de qualquer natureza, até o montante total do dano estimado de **R\$ 2.567.083.470,44** (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), na proporcionalidade discriminada abaixo:

CNPJ	Nome da Associação	Impacto
06.062.946/0001-69	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL	R\$ 191.222.196,87



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

<b>08.302.024/0001-07</b>	UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AAPPS UNIVERSO)	R\$ 255.657.455,43
<b>08.254.798/0001-00</b>	ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS	R\$ 500.989.635,00
<b>38.062.390/0001-05</b>	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA	R\$ 221.884.427,63
<b>08.168.653/0001-96</b>	UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB)	R\$ 267.369.413,75
<b>07.508.538/0001-50</b>	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN)	R\$ 281.180.262,49
<b>41.191.842/0001-55</b>	ASBRAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS	R\$ 16.911.570,21
<b>41.034.197/0001-67</b>	ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL - ASABASP	R\$ 22.930.006,65
<b>41.001.558/0001-79</b>	A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E	R\$ 137.011.939,12



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

	PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APBRASIL	
<b>09.152.106/0001-85</b>	CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP	R\$ 195.822.999,67
<b>07.699.920/0001-99</b>	APDAP PREV - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS	R\$ 224.181.348,37
<b>04.721.637/0001-28</b>	CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP	R\$ 251.922.215,25
<b>Total</b>		<b>R\$ 2.567.083.470,44</b>

2. Decretar a **INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS** das empresas intermediárias de pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos vinculados ao INSS e pessoas físicas a elas relacionadas, por meio do SISTEMA SISBAJUD, com ordem direcionada a todas as instituições financeiras sediadas no País, com a indisponibilização imediata dos valores creditados às contas dos requeridos, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de qualquer natureza, até o montante total do proveito econômico estimado de **R\$ 23.829.555,47** (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), como parâmetro mínimo de multa, nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC c/c art. 25, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022;
3. DETERMINAR, expressamente, a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS** dos requeridos, pessoas jurídicas e pessoas físicas a elas vinculadas, cadastrados nos seguintes órgãos de registro, nos montantes estabelecidos no item a;



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- 2.1 Departamentos de Trânsito (DETRAN);
  - 2.2. Capitania dos Portos e Marinha do Brasil, para registro da indisponibilidade de embarcações;
  - 2.3 Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para registro da indisponibilidade de aeronaves;
  - 2.4 Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para que seja averbada a indisponibilidade de bens imóveis em âmbito nacional; e
  - 2.5 Juntas Comerciais dos Estados e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para averbação da indisponibilidade de quotas e ações societárias pertencentes aos requeridos;
4. DETERMINAR, expressamente, o BLOQUEIO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS DOS REQUERIDOS, incluindo operações com cartão de crédito E A DECRETAÇÃO DA APREENSÃO DOS PASSAPORTES das pessoas físicas requeridas;
  5. DETERMINAR, expressamente, o AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO e FISCAL de todos os requeridos, pessoas jurídicas e pessoas físicas a elas vinculadas, no período de **Jan/2019 a Mar/2025** e providências decorrentes a partir da obtenção junto às instituições financeiras dos extratos bancários de todas as contas correntes, contas poupanças e de investimentos, inclusive aplicações financeiras, empréstimos, financiamentos e compras de moeda estrangeira, cartões de créditos, bem como cópia dos documentos que deram suporte à movimentação financeira, impressos e em meio magnético; assim como a obtenção dos dados fiscais via sistema **INFOJUD**;
  6. DETERMINAR, expressamente, a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS, com o objetivo de localizar e penhorar valores eventualmente existentes em nome dos requeridos; e
  7. DETERMINAR, expressamente, a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES das associações que apresentam fortes indícios de terem sido constituídas com o único propósito de viabilizar a prática de fraudes em desfavor da Administração Pública.
- B.** Após, a citação dos requeridos, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido e indicarem as provas que pretendem produzir, conforme inteligência do artigo 306 do Código de Processo Civil Brasileiro.
- C.** A juntada dos documentos que corroboram os fatos alegados, sem prejuízo da oportuna apresentação de outras provas que se mostrem necessárias no curso da instrução processual.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**D.** Efetivada as medidas cautelares requer a intimação nos termos do artigo 308 do CPC para apresentação da Ação Judicial prevista no art. 19 da Lei nº 12.846/2013.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.567.083.470,44** (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos).

Pede deferimento.

Brasília, 08 de maio de 2025.

**ADRIANA MAIA VENTURINI**

Procuradora Federal

**RENATA SILVA PIRES DE CARVALHO**

Procuradora Federal

**RAFAEL MOREIRA NOGUEIRA**

Procurador Federal

**CLARICE CALIXTO**

Advogada da União

**RANIERE ROCHA LINS**

Advogado da União